

DIREITO CONSTITUCIONAL II

Turma C

26.07.2019

I (seis valores)

Comente criticamente a seguinte opinião:

Referir o mesmo valor das leis e dos decretos-leis (112.º/2). Possibilidade de a Assembleia da República alterar ou revogar decretos-leis do Governo – exceto aqueles sobre matérias da competência legislativa exclusiva do Governo. Iniciativa legislativa tendente a essa alteração ou revogação basta-se com um projeto de lei apresentado por um deputado, a qualquer tempo. Já a apreciação parlamentar (162.º/c) + 169.º exige a iniciativa de 10 deputados, num prazo de 30 dias desde a publicação do decreto-lei.

Enunciar vantagens: a apreciação parlamentar é prioritária no agendamento parlamentar; uso do instituto reafirma o papel da Assembleia da República na fiscalização do Governo; cessação de vigência através de resolução que não carece de promulgação, logo não há possibilidade de veto nem de fiscalização preventiva (166.º/6); impossibilidade de o Governo aprovar o mesmo decreto-lei na mesma sessão legislativa (169.º/4).

II (seis valores)

Comente criticamente a seguinte opinião:

Enquadrar o comentário com o artigo 282.º/4. Enunciar os pressupostos de modelação dos efeitos: segurança jurídica, equidade, interesse público de excepcional relevo. Referir que a verificação desses pressupostos implica uma análise quase política.

Relacionar os poderes de modelação previstos no 282.º/4 com as restantes modalidades de decisão do Tribunal Constitucional. Questionar se, de facto, um elemento político numa

modalidade de decisão do Tribunal Constitucional o torna num “órgão essencialmente político”.

III (oito valores)

Hipótese (oito valores)

Enquadramento do veto do PR na obrigatoriedade de vetar diplomas com pronúncias de inconstitucionalidade (279.º/1). Possibilidade de reação do Governo. Iniciativa legislativa do Governo no procedimento legislativo parlamentar (167.º/1 e 197.º/1/d)). Quórum de funcionamento e maiorias de aprovação (116.º/2/3).

Possibilidade de o PR requerer a fiscalização preventiva, num prazo de 8 dias após a receção do diploma, uma vez que se trata de novo procedimento legislativo (134.º/g e 278.º/1/3). Novamente a obrigatoriedade do PR vetar (279.º/1). e as possibilidades de reação da AR.

Possibilidade de a AR confirmar as normas pronunciadas inconstitucionais por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções (279.º/2). Referir que o PR, ao contrário da superação de vetos políticos, não está obrigado a promulgar nestas situações.

Recurso de A ao Tribunal Constitucional tem de se enquadrar num litígio, no âmbito da fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade (280.º). Abrir duas vias: se a situação de A consubstanciar um caso julgado, i.e., o litígio já estiver concluído, não pode recorrer para o TC, pois a questão não foi suscitada durante o processo (280.º/1/b)); se a situação de A não implicasse caso julgado, então só poderia recorrer para o TC se suscitasse a inconstitucionalidade durante o processo e só o pode fazer depois de estarem esgotados os recursos ordinários que couberem na situação segundo a lei de processo aplicável (arts. 280/1/b) + 4 e 280/4 + 70/2/4 LTC)